

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
DECISÃO TÉCNICA DA FASE RECURSAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10300.85620/2024

1. INTRODUÇÃO

A presente decisão técnica foi elaborada com estrita observância aos ditames do Chamamento Público nº 001/2026, com especial atenção aos itens 9.6 e seguintes do seu edital, que trazem os requisitos, critérios e definições para obtenção do Índice da Proposta Técnica (IPT) e da Nota de Preço (NP), baseando-se, estritamente, numa metodologia adequada para a presente avaliação e julgamento do material recebido, rejeitando qualquer ato anti isonômico ou discricionário que leve à incoerência do resultado publicado.

Pois bem. De início, importa frisar que a Administração Pública obedeceu todas as etapas inerentes à formalização processual, dando ampla divulgação de seus atos, promovendo a devida transparência de todos os documentos constitutivos, e respeitando os prazos legais.

Assim, registra-se que, a fim de manter o processo da forma mais transparente e acessível possível, o Chamamento Público nº 01/2026 disponibilizou prazo para a impugnação, a fim de dar oportunidade para a retirada de dúvidas e/ou manifestação de pedido de esclarecimento, como mencionado na Cláusula 9 – Da Fase de Seleção, folha 13 do edital (comprovação anexa), **o que não ocorreu**, razão pela qual se entende que todas as empresas que apresentaram interesse compreenderam perfeitamente as condições estabelecidas no instrumento.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

De início, cumpre registrar a tempestividade dos recursos e contrarrazões interpostas pelas três interessadas, sendo tais documentos protocolados dentro do prazo estabelecido em edital, nos termos da Cláusula 9 - Fase de Seleção (págs. 12/13), motivo pelo qual todos foram devidamente recebidos e realizada a análise correspondente.

Cumprida a tempestividade por todos os recorrentes, passa-se, neste momento, à análise dos pontos específicos levantados pelas Recorrentes de forma individualizada, cuja conclusão do todo será exposta ao final deste parecer.

3. DOS RECURSOS

3.1. Recurso do Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR

Em síntese apertada, a Recorrente GOR aduziu em seu recurso: a violação ao princípio da isonomia, do julgamento objeto e da vinculação ao edital; a motivação insuficiente e a subjetividade na pontuação técnica; inconsistências no julgamento do critério de tempo de constituição e finalizou pedindo o efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual, dá-se início à análise de cada uma das alegações.

3.1.1. Da suposta violação ao princípio da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital

O edital estabelece na Cláusula 9 – Da Fase de Seleção (fls. 12/13), a descrição detalhada do cronograma de atividades, desde a publicação do respectivo edital até a fase de celebração do termo de parceria.

Percebe-se, de forma bastante objetiva, que o item 4 trata da entrega das propostas pelas OSCS, restando claro que, em nenhum momento, a Administração dividiu a análise do objeto (leia-se, material) em etapas.

Mais adiante, na subcláusula 9.6, o instrumento editalício apresentou tabela contendo os critérios de julgamento e metodologia da pontuação, deixando transparente, portanto, todos os pontos que seriam avaliados pela Administração.

A referida tabela foi dividida nos seguintes pontos: Infraestrutura, Equipe Técnica e de Apoio, Avaliação da Capacidade Operacional, Avaliação do Plano de Educação em Saúde, Avaliação do Modelo de Monitoramento do Desempenho e Execução do Objeto, Avaliação do Tempo de Existência da Sociedade Civil.

Ora, ao tomar conhecimento da tabela e os critérios estabelecidos para avaliação, é certo que seria impossível à Administração analisar e julgar os critérios informados tão somente pela proposta de preços, vez que os pontos estabelecidos vão bem além, desde a metodologia das atividades à equipe operacional, o que resta claro que o julgamento de tais pontos seriam extraídos, também, da análise do plano de trabalho.

Nesse trilhar, cumpre ressaltar que somente a Recorrente em questão entendeu, de forma equivocada, pela não entrega do plano de trabalho no ato inicial, motivo pelo qual critérios constantes da tabela acima mencionada não foram avaliados de forma satisfatória.

Seguindo o edital, às fls. 21/22, a Cláusula 10, que trata acerca da fase de celebração, revela que a OSC selecionada será convocada para apresentação do plano de trabalho aprovado pela

Comissão de Seleção.

Aqui, dois pontos que merecem destaque:

Trata-se da fase de celebração do Termo de Parceria, ou seja, todo o material indispensável para julgamento já foi, necessariamente, analisado anteriormente;

Apresentação do plano de trabalho aprovado: ora, como exposto, o plano de trabalho já foi aprovado em momento anterior, o que torna possível a celebração do termo de parceria a ser firmado.

Logo, a alegação da Recorrente não merece prosperar, pois, ao contrário do que afirma, o edital não previu fases distintas de avaliação, tampouco houve desrespeito às regras editalícias, muito menos quebra de isonomia entre as licitantes ou falta de transparência da Administração, mas apenas erro de interpretação por parte da GOR.

3.1.2. Da suposta motivação insuficiente e subjetividade na pontuação técnica

A fim de tornar público todos os critérios que seriam avaliados, a Administração prontamente os elencou na Tabela 3 - Critérios de Julgamento e Metodologia de Pontuação (fls. 17/18 do edital), especificando cada ponto, subdividindo-os de acordo com o tema abordado e mencionando a pontuação atribuída a cada um.

Desse modo, e seguindo as determinações constantes em edital, foi realizada a análise pela Comissão designada. Dela (tabela de pontos atribuída à cada licitante), é possível ver que consta a motivação para cada nota atribuída. Ora, é lógico e necessário que a Administração motive os pontos que foram retirados, especificando a razão de cada supressão, o que assim foi feito.

Assim, é totalmente desnecessário, ao analisar o material recebido, que os critérios que foram prontamente julgados como “satisfatórios” e recebidos pontuação integral sejam motivados, pois não há o que justificar numa análise que foi conferida e considerada atendida. A exemplo do espelho de correção da tabela referente à própria Recorrente que, em mais de um critério, recebeu nota integral com a observação “informação satisfatória”, vide informações registradas no processo administrativo SUPE nº 10300.85620.2024, correspondente a este objeto.

Portanto, a alegação acima não tem razão para prosperar.

3.1.3. Da suposta inconsistência no critério “Tempo de Constituição”/Cartão CNPJ

Alega a Recorrente que houve desvio de metodologia quanto à avaliação aplicada às três licitantes, acerca da análise do critério de constituição e avaliação dos CNPJ's correspondentes.

Pois bem. A Comissão de Seleção, no dia designado para análise do material recebido

(27.02.2026), reuniu-se e analisou o que foi previamente entregue pelas três licitantes, sendo proposta de preços e plano de trabalho ou documento análogo. Ao critério aqui tratado (constituição da empresa), foi verificado o material em mãos e prontamente consultado o site da Receita Federal do Brasil, pois sabia da existência e entrega à Administração dos documentos de habilitação técnica.

Desse modo, o fato de, naquele momento, não possuir tais documentos em mãos para análise, não permite que a Administração aja de forma extrema e legalista, a ponto de optar pela retirada da pontuação correspondente ao critério julgado, e prejudicar quem teria, de fato, apresentado o cartão do CNPJ, recaindo no formalismo exacerbado, rechaçado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, o qual entende que a aplicação de formalismo excessivo, que resulta na desclassificação indevida e redução da competitividade, pode levar à nulidade do ato e responsabilização dos agentes públicos, como visto no Acórdão 444/2021-TCU-Plenário.

O fato de, na observação das duas outras licitantes (leia-se, CHC e SPMV), constar “no volume recebido não consta o cartão do CNPJ”, não permite que a Administração, de forma legalista e irresponsável, subtraia pontos atribuídos às duas empresas. Para constar a veracidade dessa afirmação, basta somente observar a documentação de habilitação entregue por ambas à data do recebimento das propostas, realizada em momento único, devidamente rubricada pelo responsável da empresa e servidor competente, nos termos do processo administrativo SUPE nº 10300.85620.2024.

Desse modo, a alegação acima não merece prosperar.

3.1.4. Do pedido de efeito suspensivo

Baseando-se na suposta presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a Recorrente pleiteia a suspensão do resultado preliminar, alegando que este se encontra viciado.

Ora, como já afirmado e comprovado acima, a Administração zelou pela transparência de todo o processo administrativo, respeitando suas fases e dando amplo conhecimento de seus atos.

Para isso, vale registrar o que segue: desde o início dos trabalhos alusivos ao processo administrativo SUPE nº 10300.85620.2024, a Prefeitura de Maceió buscou respeitar todas as orientações legais, e assim o fez. Houve publicação do edital em jornais de grande circulação (instrumento previamente aprovado pela Procuradoria do Município de Maceió), bem como a abertura de prazo para impugnação, dando a oportunidade de qualquer interessado recorrer às questões mencionadas no instrumento, o que não ocorreu em momento algum.

Após, da análise do material recebido pelas 3 licitantes, foi gerada tabela de pontos correspondente, uma espécie de espelho, evidenciando os critérios abordados e as pontuações atribuídas. Para cada supressão, houve a justificativa necessária na parte destinada às observações,

deixando claro o que foi julgado e o porquê o ponto foi retirado.

No mais, vale destacar, também, que não houve distribuição aleatória de pontos. Para os mesmos critérios, as licitantes foram julgadas de modo isonômico. Ou receberam pontuação máxima (o que não há a necessidade de justificativa detalhada, por lógica), ou houve a retirada igualitária de pontos, não existindo, de forma alguma, perda de pontuação de forma desleal ou sem critério objetivo.

Ora, se a Administração é conhecedora de suas próprias necessidades, tão somente a ela cabe elencar os critérios que precisam ser julgados para que seja possível, ao menos, garantir a boa execução do objeto. Para isso, o poder público conta com a discricionariedade, que nada mais é do que o levantamento dos critérios de conveniência e oportunidade que servirão de base para a estruturação processual.

No entanto, é oportuno frisar que essa discricionariedade não significa “liberdade total”, mas sim o encaixe das necessidades da Administração dentro dos limites estabelecidos pela lei e com base no que verdadeiramente importa, o interesse público, que é supremo.

Desse modo, não há razão - nem fundamento - para que haja a suspensão do Chamamento Público nº 01/2026, pois, além de respeitados os critérios jurídicos e formais, os princípios que norteiam a esfera pública e os procedimentos licitatórios foram todos atendidos, tais como Planejamento, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Publicidade, Julgamento Objetivo (critérios previamente estabelecidos), Isonomia garantida a todos os interessados, Motivação, dentre outros.

3.1.4. Da conclusão

Logo, pelas razões acima expostas, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO de nenhum dos pedidos pleiteados pelo Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR e o conseqüente NÃO PROVIMENTO do presente RECURSO.

3.2. Recurso da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV

Em síntese apertada, a Recorrente SPMV aduziu em seu recurso: falhas na avaliação da proposta da Recorrente e na atribuição da nota técnica; falha na avaliação da habilitação técnica da Recorrente e falhas na avaliação da proposta e nas notas atribuídas à Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC), motivo pelo qual, dá-se início à análise de cada uma das alegações.

3.2.1. Das supostas falhas na avaliação da proposta da Recorrente e na atribuição da nota técnica

Informa a Recorrente suposta confusão no entendimento da Comissão de Seleção, quando do julgamento do critério alusivo à equipe técnica, constante da planilha de pontos/Parecer Técnico, no

sentido de “...cumpre esclarecer que a alegação da Comissão confunde dois conceitos distintos: a informação sobre a quantidade de profissionais residentes e a informação sobre a especialidade individual de cada um...”

Como se sabe, o objeto se trata da conjugação de esforços para organização e execução de serviços relacionados a um Hospital Veterinário. Desse modo, é natural que uma informação complemente a outra, sem anular ou excluir a anterior, da seguinte forma: se há a informação acerca da quantidade dos profissionais residentes, natural que também seja informada a especialidade correspondente a cada área, a fim de que a Administração - mais precisamente seus técnicos - possam analisar se há a possibilidade - ou não - de atendimento da demanda estimada, como realizado na parte operacional/administrativa.

Nesse trilhar, entende-se que a qualificação médica-veterinária x quantidade de profissionais correspondentes são informações que devem ser fornecidas de forma conjunta, integrada, a fim de que o objeto em questão seja perfeitamente analisado/julgado.

Mais adiante, à pág. 4 da proposta da referida OSC, encontra-se a tabela de nº 22, onde lista as 14 especialidades médico-veterinárias, mas sem especificar o quantitativo destinado a cada uma delas, o que compromete, parcialmente, o julgamento integral da matéria, ocasionando na redução da nota ora atribuída ao quesito contestado (10/15).

Vale ressaltar, que a falha de entendimento quanto ao quesito aqui debatido apenas ocorreu por parte da Recorrente, vez que as outras duas OSC's informaram a quantidade de profissionais correspondente a cada especialidade mencionada, razão pela qual a alegação levantada não merece prosperar.

Equívoco análogo ocorre na tabela de nº 14 informada à pág.46 do material entregue, onde não é especificada a quantidade de profissionais especialistas, mas tão somente a ordem numérica das informações.

Acerca das inconformidades encontradas em relação à nota reduzida no critério correspondente à equipe de apoio (3 /5), oportuno esclarecer que o edital não estabeleceu quantidade obrigatória para a respectiva área, deixando para a livre avaliação da OSC interessada, tomando por base a estimativa de atendimentos previamente informada.

No mais, comprovando o tratamento isonômico dado pela Administração às propostas recebidas, todas as OSC's foram julgadas com base nos mesmos critérios, o que pode ser perfeitamente comprovado especialmente neste quesito (conformidade da equipe de apoio), quando é possível constatar que, segundo análise desta Comissão, as três licitantes tiveram subtração de nota equivalente e pela mesma justificativa.

Assim, registra-se que a Administração não criou nenhum requisito de julgamento fora daqueles já expressos em edital, não havendo qualquer inovação, muito menos que tenha prejudicado qualquer interessado, ratificando que não houve aplicação de metodologia de pontuação inexistente, tampouco julgamento discricionário por parte da Comissão de Seleção.

Já acerca do quesito “conformidade (adequação) dos serviços a serem oferecidos”, importa frisar que não é necessário que a Administração especifique, de forma minuciosa, os serviços obrigatórios que permeiam o objeto: sabe-se que se trata de um hospital veterinário, tendo o edital estabelecido as necessidades operacionais básicas, então todo o planejamento deve ser realizado de modo a possibilitar a boa execução do funcionamento hospitalar.

Para tanto, sugere-se, mais uma vez, a consulta aos espelhos de nota/parecer técnico das outras duas OSC's, onde aponta a nota atribuída a este mesmo critério e a justificativa/motivação correspondente. Além disso, se o próprio espelho de julgamento aborda quesitos que tratam de inovação, documento já expresso em edital para amplo conhecimento dos interessados, é fácil compreender que serviços adicionais ou de maior qualificação seriam sim apreciados pela Comissão, o que não importa, em nenhum momento, a alteração nos critérios avaliativos ou formalismo excessivo e ilegal, equivocadamente levantado pela Recorrente.

Ora, o serviço público é atividade essencial para a população, ficando a cargo da Administração zelar, em todas as esferas, pela sua perfeita execução, o que requer atenção em todos os seus atos, oferecendo ao povo serviços minimamente adequados e qualificados às suas necessidades, não se tratando, portanto, de mero formalismo, mas de cautela administrativa.

No tocante ao critério “inovação nos macroprocessos”, novamente, vale consultar os espelhos de nota/parecer técnico de outra interessada onde, neste mesmo quesito, recebeu nota mínima. Assim, não pode a Recorrente alegar que houve inovação no julgamento recebido, se a própria tabela já expressa em edital, fls. 16/18, já informava que haveria análise e atribuição de nota sobre a inovação de macroprocessos.

Desse modo, a Comissão não identificou na proposta encaminhada pela Recorrente, pontos que seriam atribuídos a uma inovação de gestão (seja na atividade fim ou meio), pois o que foi mencionado já é o realizado nos centros hospitalares pelo Brasil, sendo considerados, inclusive, como básicos aos olhos administrativo-operacional.

Assim, pontos como “gestão integrada”, “prontuário eletrônico” e “teleatendimento”, são praticamente considerados quesitos básicos para a segurança de dados e melhor fluidez das demandas, concluindo pela quase inexistência, praticamente, de unidades que ainda utilizem processos manuais como única fonte de execução das atividades.

Quanto à avaliação do plano de educação em saúde, como bem expressa o quesito, trata-se de apreciação em propostas inovadoras. Da avaliação realizada pela Comissão de Seleção, além da presente Recorrente, as demais OSCs também receberam nota 0/1, justamente pela ausência de elementos que identificassem o necessário para atribuição de nota máxima.

A fim de majorar a nota ora recebida, a Recorrente afirma, de forma errônea, que apresentou pontos inovadores, tais como “metodologia de avaliação das ações educativas”. No entanto, indicadores servem para mensurar/nortear estratégias de comunicação, não se tratando, de forma alguma, de algo inovador. Qualificação dos profissionais em programas educativos continuados, pode ser considerado melhoria na parte de qualidade, mas não uma ação inovadora. Aprimoramento contínuo de equipe técnica é caráter essencial à boa execução do objeto.

Logo, as alegações acerca de possíveis irregularidades na análise realizada são totalmente inconsistentes e infundadas, pois não possuem nenhuma sustentação técnica e/ou legal que comprove, de fato, a existência de falha no julgamento da proposta da Recorrente, motivo pelo qual a Comissão entende pela permanência da nota atribuída aos critérios questionados.

3.2.2. Da suposta falha na avaliação da habilitação técnica da Recorrente SPMV

Consta expresso no subitem 6.3.3.6, “e”, do instrumento convocatório, que trata da comprovação de experiência mínima das atividades da interessada no objeto em tela, elenca a declaração de experiência prévia e atestado de capacidade técnica como uma opção, sem prejuízo de outros documentos, ou seja: além dos mencionados em edital, outros documentos pertinentes poderiam ser juntados, a critério da OSC.

Pois bem, no relatório correspondente ao parecer técnico, é possível, de forma clara, identificar que não há atribuição de nota ao quesito 3. Habilitação Técnica de tal documento, havendo apenas a observação, pela Comissão, de que não foi identificado o atestado de capacidade técnica correspondente ao material juntado que comprova a experiência da interessado no ramo de atividade, por ser considerado, apenas, como uma informação complementar.

Logo, simples concluir que não houve, por parte desta Comissão, qualquer ato equivocado ou designado como formalismo exacerbado quanto à anotação realizada, (ocorrendo, inclusive, informações análogas nos espelhos das demais interessadas), vez que a observação consta apenas como ponto de entendimento levantado pela equipe técnica, tendo a Recorrente contestado quesito que, sequer, atribuição de nota existe.

3.2.3. Das supostas falhas na avaliação da proposta e nas notas atribuídas à Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC):

A fim de realizar um procedimento isonômico entre todas as interessadas, os critérios de julgamento foram todos expostos, previamente, em edital. Desse modo, ratificando o que já foi informado inicialmente, nenhuma OSC que apresentou proposta foi pega de surpresa quanto ao que seria avaliado pela Comissão designada.

Nesse sentido, resta claro que, para cada quesito analisado uma nota seria atribuída e, sendo esta a pontuação máxima correspondente, não haveria - nem há - a necessidade de a Administração apontar o que foi atendido.

Para consolidar o entendimento: se o que vai ser avaliado está previamente expresso e é de conhecimento da interessada, a nota máxima seria, por lógica, o normal a ocorrer, havendo necessidade, portanto, de motivação ou justificativa quando da ocorrência de subtração dos pontos alusivos ao quesito julgado, o que ocorreu.

Acerca da pontuação “63” nas observações classificadas como satisfatórias, correspondentes à CHC, notório é que, se ela foi a melhor avaliada e teve a maior nota dentre as interessadas, resta óbvio que os pontos com a observação aqui questionada seriam maiores que as demais, a exemplo da própria Recorrente (56 pontos classificadas como “informação satisfatória”).

Assim, quando a Recorrente equivocadamente alega a inexistência de elementos concretos para a expressão “informação satisfatória”, nega a existência do que é solicitado no próprio critério de avaliação. Ora, se existe o critério a ser julgado, a nota máxima foi atribuída, não há a mínima necessidade de, redundantemente, a Administração apontar que os mesmos critérios foram atendidos. Para tanto, as documentações recebidas estão todas disponíveis para consulta, na plataforma SUPE, processo administrativo 10300.85620/2024, podendo qualquer interessado verificar o material analisado.

No tocante à suposta falha de exequibilidade da proposta apresentada pela CHC, esta Comissão não identificou no material analisado nenhuma informação que comprometesse à regular execução das atividades, de acordo com a estimativa de atendimentos proposta e os profissionais técnicos elencados pela interessada. Quando assim ocorreu, prontamente a pontuação atribuída ao quesito foi subtraída, à exemplo do critério “conformidade da equipe de apoio em relação à quantidade de funcionários e suas respectivas qualificações”, onde recebeu apenas 3 pontos dos 5 totais.

3.2.4. Da conclusão

Logo, pelas razões acima expostas, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO de nenhum dos pedidos pleiteados pela SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA-SPMV e o conseqüente NÃO PROVIMENTO do presente RECURSO.

3.3. Recurso da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC)

Em síntese apertada, a Recorrente CHC aduziu em seu recurso: Da suposta manifesta inexecuibilidade da proposta da proponente GOR; Da suposta violação ao princípio da universalidade e isonomia; Da suposta inexecuibilidade da equipe de enfermagem da SPMV, da suposta triagem por pessoal leigo da SPMV; Da suposta insuficiência do corpo técnico da SPMV, motivo pelo qual, dá-se início à análise de cada uma das alegações.

3.3.1. Da suposta manifesta inexecuibilidade da proposta da proponente GOR:

Alega a Recorrente possível falha desta Comissão de Seleção no ato de análise da proposta do Grupo de Operações de Resgate Voluntário– GOR, e da nota atribuída ao quesito “Conformidade da Equipe de Apoio”, no sentido de “...*tal constatação não é meramente uma fragilidade passível de nota mediana, mas um atestado de inexecuibilidade do plano de trabalho.*”

De início, vale ressaltar que quanto ao critério acima mencionado, percebe-se que as três interessadas obtiveram nota e justificativa iguais, sendo dispensada a ambas o mesmo método de julgamento, sem quaisquer privilégios ou discricionariedade.

Assim, da análise realizada, consta na aba destinada às observações, no parecer técnico, a seguinte justificativa para a nota atribuída: “*Entende-se que a quantidade mínima informada - alusiva à equipe de apoio - não atende integralmente aos serviços operacionais previstos*”.

Da justificativa, podemos observar que a conclusão foi pelo não atendimento integral, ou seja, o parcial existe, razão pela qual a nota foi apenas reduzida, e não zerada. Seguindo o raciocínio da Recorrente, caso fosse decidido por zerar a nota da GOR no referido quesito, o mesmo deveria ocorrer quanto às demais (inclusive a Recorrente), vez que nenhuma das OSC's, no quesito em questão, atendeu de forma total ao que a Administração considera necessário.

Desse modo, importa registrar que o edital - instrumento que rege o certame e é lei entre as partes - em nenhum momento previu número mínimo para atendimento deste quesito, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

3.3.2. Da suposta violação ao princípio da universalidade e isonomia:

Sempre pautada nos princípios éticos e legais que norteiam os processos licitatórios e regem a atuação da Administração Pública, a Prefeitura de Maceió, através do corpo técnico responsável por este objeto, buscou deixar o edital o mais transparente e objetivo possível, no sentido de evitar

duplicidade de interpretações e/ou oferecer lacunas.

Desse modo, é totalmente infundado afirmar que houve violação a qualquer dos princípios basilares a um procedimento público administrativo, pois o edital do chamamento público 01/2026 respeitou todos os requisitos legais, passando pela análise jurídica da Procuradoria do Município de Maceió, além de ter sido amplamente divulgado.

Aqui, a Recorrente afirma, em relação a OSC SPMV, que “...ao instituir filtros de prioridade não previstos no instrumento convocatório, a proponente fere o princípio da igualdade de acesso, restringindo o espectro de beneficiários que o Município de Maceió visa atender”. No entanto, ao consultar a pág. 6 do edital, a subcláusula 3.13, menciona que o objeto também é voltado à população mais carente. Vejamos a transcrição abaixo:

[...]

3.13. Nesse sentido, torna-se premente a necessidade de implantar um Hospital Público Veterinário, permitindo que os animais de rua, bem como aqueles pertencentes à população mais carente possam ter acesso a um atendimento veterinário de qualidade, assegurando a saúde destes e conseqüentemente, dos seus tutores e do restante da população, uma vez que os animais sem os devidos cuidados médico-veterinários, tornam-se agentes transmissores de diversas doenças.

Desse modo, encontra-se previsto no instrumento convocatório, como acima comprovado, que a população carente também é parte do público-alvo deste objeto, o que faz com que a proposta da SPMV não seja desclassificada por apenas apontar essa parcela da população como uma prioridade, não significando, assim, exclusão das demais, razão pelo qual se conclui que o pedido de desclassificação da referida OSC, pelas razões levantadas, não merece prosperar.

3.3.3. Da suposta inexecuibilidade da equipe de enfermagem:

Alega a Recorrente que a proposta da SPMV possui lacuna operacional quanto ao número informado para a equipe de enfermagem, dentro das proposições levantadas pela interessada.

Ocorre que, da análise técnica realizada por esta Comissão, não vislumbrou-se elementos que ensejem possível inexecuibilidade técnica por parte da SPMV, podendo, conforme consta em edital, o plano de trabalho ser revisto e reformado às necessidades do objeto em momento posterior, para a OSC melhor avaliada.

Deste modo, aos quesitos considerados não respondidos ou insatisfatórios, a todas as interessadas foi atribuída nota reduzida, bem como aos parcialmente entregues.

Logo, a alegação acima não merece prosperar.

3.3.4. Da suposta triagem por pessoal leigo:

Também em relação à SPMV, alega a Recorrente que a proposta em questão apresenta um grave erro de gestão assistencial ao atribuir função de realizar triagem inicial ao porteiro.

No entanto, compulsando os autos e conferindo novamente àquilo que já foi analisado e julgado, esta Comissão identificou, à pág. 19, que a SPMV atribuiu aos recepcionistas a função de ter o primeiro contato com o tutor, o que se mostra adequado.

Mais adiante, à folha 21, consta quadro detalhado atribuindo ao porteiro a função de controlar o acesso (entrada e saída) do referido hospital, mencionando, também, triagem: ora, da leitura do quadro informado e pelo contexto, é notório que quando a empresa mencionou triagem ao cargo ocupado pelo porteiro, quis explicitar uma função de direcionamento, e não triagem técnica.

Desse modo, esta Comissão não entendeu pelo desvio de função, tampouco pela atribuição da triagem técnica ser realizada pelo porteiro local, motivo pelo qual entendemos que não houve qualquer erro, nesse quesito, por parte da SMPV.

3.3.5. Da suposta insuficiência do corpo técnico:

Alega a Recorrente, acerca deste quesito, que a SPMV precisa ter correção de nota (a menor) pela suposta inexecução da proposta técnica quanto ao número de médicos veterinários aprimorandos apresentado.

No entanto, consta no parecer técnico correspondente à referida interessada, que a mesma recebeu nota 10 do total de 15 pontos, pelas razões já especificadas por esta Comissão na aba destinada às observações, ou seja, o que foi encontrado de incoerente no referido material, já foi traduzido na nota atribuída seguindo o protocolo adequado à análise realizada, motivo pelo qual se entende pela não subtração da nota já informada.

3.3.6. Da conclusão

Logo, pelas razões acima expostas, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO de nenhum dos pedidos pleiteados Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC) e o conseqüente NÃO PROVIMENTO do presente RECURSO.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Contrarrazões do Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR

Em síntese apertada, a Contrarrazoante GOR reiterou todas as razões recursais em suas contrarrazões, motivo pelo qual, dá-se início à análise de cada uma das alegações.

4.1.1. Das contrarrazões ao recurso da CHC:

- a) Da Alegação de Inexequibilidade da Proposta do GOR por Insuficiência da Equipe de Apoio:

Esta Comissão, em análise ao recurso interposto pela CHC, já se manifestou quanto a este quesito, no sentido de não acolher o pedido de inexequibilidade da proposta da GOR, mantendo, nesta oportunidade, o mesmo entendimento anterior, qual seja:

Assim, da análise realizada, consta na aba destinada às observações, no parecer técnico, a seguinte justificativa para a nota atribuída: “Entende-se que a quantidade mínima informada - alusiva à equipe de apoio - não atende integralmente aos serviços operacionais previstos”.

Da justificativa, podemos observar que a conclusão foi pelo não atendimento integral, ou seja, o parcial existe, razão pela qual a nota foi apenas reduzida, e não zerada. Seguindo o raciocínio da Recorrente, caso fosse decidido por zerar a nota da GOR no referido quesito, o mesmo deveria ocorrer quanto às demais (inclusive a Recorrente), vez que nenhuma das OSC's, no quesito em questão, atendeu de forma total ao que a Administração considera necessário.

Desse modo, importa registrar que o edital - instrumento que rege o certame e é lei entre as partes - em nenhum momento previu número mínimo para atendimento deste quesito, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

4.1.2. Da alegação contra a SPMV:

- a) Da Subavaliação Alegada pela SPMV em Relação à Própria Proposta:

Alega a Contrarrazoante que “...a Comissão errou ao atribuir notas inferiores às máximas em critérios como equipe técnica (10/15), equipe de apoio (3/5) e conformidade dos serviços (0/2). O GOR não se opõe a que a Comissão reavalie esses critérios, desde que o faça com base em parâmetros objetivos e de forma isonômica em relação a todas as proponentes”. Já informado em resposta aos recursos anteriores e aqui ratificado, toda a análise e julgamento proferidos pela Comissão de Seleção foram realizados com base nos critérios dispostos no próprio edital.

Assim, não houve discricionariedade na análise dos materiais recebidos, tampouco atribuição de nota de forma leviana e inconsequente, sabendo a Comissão de sua responsabilidade técnica, bem como do dever de atendimento aos princípios que regem a Administração Pública.

Desse modo, em resposta ao recurso interposto pela SPMV, vale transcrever parte da decisão

que decidiu pela manutenção das notas já atribuídas, entendimento que se mantém nesta oportunidade:
“...Logo, as alegações acerca de possíveis irregularidades na análise realizada são totalmente inconsistentes e infundadas, pois não possuem nenhuma sustentação técnica e/ou legal que comprove, de fato, a existência de falha no julgamento da proposta da Recorrente, motivo pelo qual a Comissão entende pela permanência da nota atribuída aos critérios questionados.”

b) Da Confirmação do Desvio de Fase pela Própria Argumentação da SPMV:

Dispõe o GOR que “...O Edital, em seu item 10.2.1, estabelece que o Plano de Trabalho deve conter "o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, com todos os pormenores exigidos pela legislação". O nível de detalhamento descrito pela própria SPMV em seu recurso é precisamente o que caracteriza um Plano de Trabalho, e não uma mera proposta.”

De forma equivocada, volta a Contrarrazoante a afirmar que o edital previu a entrega do Plano de Trabalho para “fase posterior”. Ora, como já informado e comprovado por esta Comissão, também responsável por fundamentar a construção do documento editalício, não existem 2 (duas) ou mais fases de julgamento do material entregue pelas interessadas, mas tão somente uma, importando reafirmar o que já consta em resposta a recurso anterior:

[...]

Ora, ao tomar conhecimento da tabela e os critérios estabelecidos para avaliação, é certo que seria impossível a Administração analisar e julgar os critérios informados tão somente pela proposta de preços, vez que os pontos estabelecidos vão bem além, desde a metodologia das atividades à equipe operacional, o que resta claro que o julgamento de tais pontos seriam extraídos, também, da análise do plano de trabalho.

Nesse trilhar, cumpre ressaltar que somente a Recorrente em questão entendeu, de forma equivocada, pela não entrega do plano de trabalho no ato inicial, motivo pelo qual critérios constantes da tabela acima mencionada não foram avaliados de forma satisfatória.

Seguindo o edital, às fls. 21/22, a Cláusula 10, que trata acerca da fase de celebração, revela que a OSC selecionada será convocada para apresentação do plano de trabalho aprovado pela Comissão de Seleção.

Aqui, dois pontos que merecem destaque:

Trata-se da fase de celebração do Termo de Parceria, ou seja, todo o material indispensável para julgamento já foi, necessariamente, analisado anteriormente;

Apresentação do plano de trabalho aprovado: ora, como expresse, o plano de trabalho já foi aprovado em momento anterior, o que torna possível a celebração do termo de parceria a ser firmado.

Logo, a alegação da Recorrente não merece prosperar, pois, ao contrário do que afirma, o edital não previu fases distintas de avaliação, tampouco houve desrespeito às regras editalícias, muito menos quebra de isonomia entre as licitantes ou falta de transparência da Administração, mas apenas erro de interpretação por parte da GOR.

Desse modo, reafirmada a não existência de “fases” de julgamento e atribuição de nota no certame, a Comissão ratifica o entendimento anterior, no sentido da não existência de desvio de fases do Chamamento Público nº 01/2026.

c) Da Alegada Superavaliação da CHC:

Em suas Contrarrazões, afirma o GOR que “...*chama atenção para o fato de que a própria SPMV, ao criticar a avaliação da CHC, reconhece implicitamente que o processo avaliativo apresentou inconsistências metodológicas, o que corrobora os argumentos do GOR sobre a subjetividade e a falta de motivação adequada nas notas atribuídas*”.

Ora, como já afirmado e comprovado em circunstâncias anteriores, esta Comissão utilizou-se de metodologia objetiva e transparente quando da análise e julgamento dos materiais recebidos das interessadas.

De forma prévia, a tabela contendo os critérios que seriam avaliados foi amplamente divulgada, tanto em jornais de grande circulação quanto no sítio eletrônico responsável pelo acompanhamento do presente Chamamento Público, deixando claro aos interessados o que seria cobrado acerca de cada ponto.

Para complementar, a aba destinada às observações, quando necessário (em caso de notas mínimas ou zero), foi devidamente utilizada, fazendo com que a Administração se utilizasse dela para a devida motivação de seus atos.

Deste modo, não há razão – nem fato algum que identifique – qualquer ato administrativo que tenha sido subjetivo ou discricionário ao ponto de prejudicar as OSC’s participantes deste Chamamento, tendo a Comissão respeitado todos os pontos levantados em edital, sendo coerente aos princípios que regem o certame licitatório e a legalidade dos atos administrativos.

d) Das Irregularidades da Proposta da SPMV que Comprometem Sua Classificação:

Nas Contrarrazões apresentada, dispõe o GOR, neste tópico, que “...*a proposta da SPMV apresenta irregularidades que, se analisadas com o mesmo rigor aplicado às demais, poderiam comprometer sua classificação. Essas irregularidades foram apontadas pela CHC em seu recurso e*

merecem análise pela Comissão”.

Inicialmente, registra-se que não houve rigor aplicado a uma ou outra OSC participante deste Chamamento Público. Como já afirmado anteriormente e muito bem fundamentado, todas as interessadas foram tratadas e julgadas de forma isonômica, transparente e dentro dos requisitos estabelecidos pelo edital e pela legislação base.

Afirmar que houve rigor quanto à análise de algum material em detrimento de outro, é levantar falsas e infundadas informações, sobretudo quando o que é posto em dúvida é aquilo que nota maior foi atribuída, podendo ser verificado e comprovado nas propostas apresentadas pelas OSC's. Acerca dos quesitos levantados pela CHC em seu recurso, todos os pontos foram devidamente analisados por esta Comissão, levando a uma releitura dos materiais recebidos e culminando nas respostas aos recursos correspondentes.

d.1) Da suposta restrição ao princípio da universalidade do atendimento: já afirmado por esta Comissão técnica e em resposta ao recurso recebido, segue entendimento já expresso sobre o assunto e ratificado aqui, podendo ser consultado, inclusive, no edital correspondente:

“No entanto, ao consultar a pág. 6 do edital, a subcláusula 3.13, menciona que o objeto também é voltado à população mais carente. Vejamos a transcrição abaixo:

[...]

3.13. Nesse sentido, torna-se premente a necessidade de implantar um Hospital Público Veterinário, permitindo que os animais de rua, bem como aqueles pertencentes à população mais carente possam ter acesso a um atendimento veterinário de qualidade, assegurando a saúde destes e conseqüentemente, dos seus tutores e do restante da população, uma vez que os animais sem os devidos cuidados médico-veterinários, tornam-se agentes transmissores de diversas doenças.

Desse modo, encontra-se previsto no instrumento convocatório, como acima comprovado, que a população carente também é parte do público-alvo deste objeto, o que faz com que a proposta da SPMV não seja desclassificada por apenas apontar essa parcela da população como uma prioridade, não significando, assim, exclusão das demais, razão pelo qual se conclui que o pedido de desclassificação da referida OSC, pelas razões levantadas, não merece prosperar.”

d.2) Do dimensionamento da equipe de enfermagem para operação 24 horas: da análise feita – e refeita – por esta Comissão, não foi identificado nenhuma inconsistência que levasse à possível inexequibilidade de proposta recebida. Acerca do assunto, essa equipe técnica avaliadora já decidiu que *“Ocorre que, da análise técnica realizada por esta Comissão, não vislumbrou-se elementos que ensejem possível inexecutabilidade técnica por parte da SPMV, podendo, conforme consta em edital, o plano de trabalho ser revisto e reformado às necessidades do objeto em momento posterior, para a OSC melhor avaliada. Deste modo, aos quesitos considerados não respondidos ou insatisfatórios, a todas as interessadas foi atribuída nota reduzida, bem como aos parcialmente entregues. Logo, a alegação acima não merece prosperar”*.

d.3) Da suposta atribuição de triagem a pessoal leigo pela SPMV: como já afirmado em resposta a recurso apresentado pela CHC, compulsando novamente o material recebido, não se trata de triagem médica realizada por pessoal leigo, e assim comprovamos de acordo com o que dispõe o próprio material da interessada, vejamos o que foi decidido pela Comissão: *‘...compulsando os autos e conferindo novamente àquilo que já foi analisado e julgado, esta Comissão identificou, à pág. 19, que a SPMV atribui aos recepcionistas a função de ter o primeiro contato com o tutor, o que se mostra adequado. Mais adiante, à folha 21, consta quadro detalhado atribuindo ao porteiro a função de controlar o acesso (entrada e saída) do referido hospital, mencionando, também, triagem: ora, da leitura do quadro informado e pelo contexto, é notório que quando a empresa mencionou triagem ao cargo ocupado pelo porteiro, quis explicitar uma função de direcionamento, e não triagem técnica. Desse modo, esta Comissão não entendeu pelo desvio de função, tampouco pela atribuição da triagem técnica ser realizada pelo porteiro local, motivo pelo qual entendemos que não houve qualquer erro, nesse quesito, por parte da SPMV.’*

d.4) Da contabilização de residentes como equipe técnica efetiva: em decisão já proferida no bojo de recurso recebido, decidiu esta Comissão que *“...No entanto, consta no parecer técnico correspondente à referida interessada, que a mesma recebeu nota 10 do total de 15 pontos, pelas razões já especificadas por esta Comissão na aba destinada às observações, ou seja, o que foi encontrado de incoerente no referido material, já foi traduzido na nota atribuída seguindo o protocolo adequado à análise realizada, motivo pelo qual se entende pela não subtração da nota já informada.”*

No mais, sobre o assunto, nas Contrarrazões protocoladas pela SPMV, a referida OSC se manifestou sobre o assunto, dispondo que *“...O termo "aprimoramento" designa um programa de pós-graduação e capacitação prática oferecido pela SPMV, que visa a aprofundar os conhecimentos técnicos dos profissionais. Trata-se de um diferencial que qualifica a equipe. Assim, os aprimorandos são médicos veterinários contratados, cuja expertise é potencializada por um programa de educação continuada. A própria Recorrente, em sua argumentação, reconhece que atuam sob supervisão, o que é prática comum e salutar em qualquer ambiente hospitalar, garantindo a troca de experiências e a*

padronização de protocolos.”

Desse modo, a Comissão ratifica entendimento anterior, no sentido de que a alegação quanto à contabilização de aprimorandos e sua possível incompatibilidade operacional (insuficiência de copo técnico) não merece prosperar.

4.1.3. Do suposto desvio de fase e seus efeitos sobre todas as classificações:

A recorrente, de forma equivocada, insiste em afirmar que houve “desvio de fase” no certame. Ora, como já afirmado em resposta a recurso apresentado por esta interessada, o edital do Chamamento Público é expresso ao afirmar que aquela que a GOR chama de segunda fase, é apenas a celebração do que, anteriormente, já foi analisado e aprovado, podendo ser realizadas pequenos ajustes de acordo com a necessidade da Administração.

Vale trazer à baila, inclusive, que somente a GOR entendeu pela não apresentação do plano de trabalho como parte da proposta a ser analisada e julgada pela Comissão de Seleção. Ora, o espelho de pontos é categórico e transparente, expondo todos os quesitos, de forma bastante prévia, que seriam analisados pela equipe técnica designada, ficando bem claro que não se tratava, apenas, da análise de proposta de preços, mas muito além: equipe técnica e operacional, metodologia de trabalho/atividades, quesitos inovadores, dentre outros.

Assim, cumpre ratificar, novamente, entendimento já apresentado para o recurso recebido: o que a GOR, de forma equivocada, chama de “segunda fase do Termo de Parceria”, trata-se, na verdade, da celebração do instrumento, ou seja, é praticamente impossível, incoerente e desrespeitoso à legislação vigente, chamar qualquer interessada para celebrar o instrumento legal e, em paralelo, analisar e julgar seu plano de trabalho, o que ocasionaria embaraço jurídico e classificatório, vez que o material deveria, até então, ter sido analisado em momento anterior (como de forma assertiva ocorreu!).

Logo, reiteramos nosso posicionamento de que o Chamamento Público não dispõe de mais de uma fase para entrega de material, mas fases expostas em seu cronograma de atividades, que revelam todo o trâmite administrativo até a conclusão do objeto.

4.1.4. Da conclusão

Desse modo, pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão decide pelo NÃO COLHIMENTO de nenhum dos pedidos formulados pela GOR no bojo de suas Contrarrazões.

4.2. Contrarrazões da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV

Em síntese apertada, a Contrarrazoante SPMV reiterou todas as razões recursais em suas contrarrazões, motivo pelo qual, dá-se início à análise de cada uma das alegações.

4.2.1. Das alegações recursais do Grupo de Operações de Resgate Voluntário (GOR):

a) Da suposta incoerência na avaliação do tempo de existência da OSC:

Em resposta a recurso apresentado pelo GOR, a decisão da Comissão foi a de não acatar as informações levantadas pela OSC, ratificando, neste ato, o que já foi decidido em momento anterior, no sentido de:

Desse modo, o fato de, naquele momento, não possuir tais documentos em mãos para análise, não permite que a Administração aja de forma extrema e legalista, a ponto de optar pela retirada da pontuação correspondente ao critério julgado, e prejudicar quem teria, de fato, apresentado o cartão do CNPJ. O fato de, na observação das duas outras licitantes (leia-se, CHC e SPMV), constar “no volume recebido não consta o cartão do CNPJ”, não permite que a Administração, de forma legalista e irresponsável, subtraia pontos atribuídos às duas empresas. Para constar a veracidade dessa afirmação, basta somente observar a documentação de habilitação entregue por ambas à data do recebimento das propostas, realizada em momento único, devidamente rubricada pelo responsável da empresa e servidor competente, nos termos do processo administrativo SUPE nº 10300.85620.2024.

Desse modo, a alegação acima não merece prosperar.

Nesse trilhar, seria totalmente infundado, irresponsável, imprudente e ilegal por parte desta Comissão, zerar a nota de uma interessada pelo fato de a equipe técnica não estar, no momento da análise, com o “cartão CNPJ”, mas saber que a OSC apresentou tal documento, o que pode ser comprovado pelo recebimento dos servidores competentes (rubrica). A análise no site da Receita Federal não anula a apresentação do documento pela OSC, motivo pelo qual a nota já atribuída será mantida, não existindo razão para qualquer alteração ou penalidade.

4.2.2. Das alegações da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC:

Como já abordado em momento anterior, assim decidiu a Comissão por manter as notas

atribuídas à SPMV acerca dos quesitos abaixo mencionados, pelas razões neles expostas:

- (a) Violação aos princípios da universalidade e isonomia em razão da priorização de atendimento: A Comissão entende que não houve filtro de prioridade que prejudicasse ou restringisse o público-alvo do hospital veterinário, pois o próprio edital menciona a população carente como parte dos atendimentos, e isso por razões óbvias. Vejamos, novamente, posicionamento desta equipe técnica em resposta a recurso impetrado pela CHC, o qual permanece para fins de manutenção da nota atribuída à SPMV.

*No entanto, ao consultar a pág. 6 do edital, a subcláusula 3.13, menciona que o objeto também é voltado à população mais carente. Vejamos a transcrição abaixo:
[...]*

3.13. Nesse sentido, torna-se premente a necessidade de implantar um Hospital Público Veterinário, permitindo que os animais de rua, bem como aqueles pertencentes à população mais carente possam ter acesso a um atendimento veterinário de qualidade, assegurando a saúde destes e conseqüentemente, dos seus tutores e do restante da população, uma vez que os animais sem os devidos cuidados médico-veterinários, tornam-se agentes transmissores de diversas doenças.

Desse modo, encontra-se previsto no instrumento convocatório, como acima comprovado, que a população carente também é parte do público-alvo deste objeto, o que faz com que a proposta da SPMV não seja desclassificada por apenas apontar essa parcela da população como uma prioridade, não significando, assim, exclusão das demais, razão pelo qual se conclui que o pedido de desclassificação da referida OSC, pelas razões levantadas, não merece prosperar.

- (b) Inexequibilidade da equipe de enfermagem: devidamente reanalisado o material recebido, esta Comissão não encontrou nenhuma falha que tornasse a proposta da SPMV passível de inexequibilidade. Acerca deste quesito, manifestou-se essa equipe técnica em recurso protocolado pela CHC, no sentido de “...Ocorre que, da análise técnica realizada por esta Comissão, não se vislumbrou elementos que ensejem possível inexequibilidade técnica por parte da SPMV, podendo, conforme consta em edital, o plano de trabalho ser revisto e reformado às necessidades do objeto em momento posterior, para a OSC melhor avaliada”.

Em defesa ao alegado pela CHC, a SPMV, em contrarrazões, afirma que “...No que tange ao atendimento 24 horas, a alegação da Recorrente ignora o modelo de gestão proposto. O item 1.8.3 da proposta esclarece que, fora do horário de funcionamento regular, o atendimento se destinará exclusivamente a urgências e emergências de animais que foram admitidos dentro do horário de expediente, em regime de plantão com equipe reduzida e de sobreaviso, deixando claro a

impossibilidade de admissão de novos pacientes”.

A Comissão, por fim, mantém o entendimento sobre a permanência da nota atribuída à SPMV neste quesito, pelos fundamentos e justificativas já apresentadas.

c) Atribuição de triagem ao pessoal leigo: De acordo com o que já foi avaliado, esta Comissão entende que não houve distribuição de funções equivocada por parte da SPMV: nas tabelas apresentadas pela OSC, é possível perceber, de forma clara e objetiva, que a triagem mencionada na designação que trata de “porteiro”, diz respeito apenas a questões organizacionais, direcionamento do pessoal recebido à recepção do hospital veterinário, em nada correspondendo ao que entendemos por triagem médica.

Em sede de contrarrazões, manifestou-se a SPMV sobre o assunto:

[...]

A triagem administrativa refere-se aos procedimentos operacionais de recepção, organização do fluxo de usuários e controle de acesso à unidade. Trata-se de atividades de natureza puramente logística e administrativa, comuns em qualquer equipamento público de saúde, indispensáveis para garantir a ordem, a segurança e a fluidez no acesso dos usuários.

A triagem técnica, por sua vez, refere-se à avaliação clínica do animal, à classificação de risco, à identificação de urgências e emergências e

à definição da prioridade de atendimento com base em critérios clínicos objetivos. Esta última é ato privativo de profissional de saúde, no caso, médico veterinário.

O trecho citado pela Recorrente refere-se exclusivamente à organização do fluxo de usuários e ao controle de acesso à unidade, ou seja, triagem administrativa. Nesse contexto, a expressão "triagem inicial" diz respeito apenas à orientação do público e à organização da ordem de atendimento mediante distribuição de senhas, não envolvendo qualquer avaliação clínica ou classificação de risco.

Logo, a Comissão entende por não reduzir ou aplicar qualquer penalidade à SPMV neste quesito.

d) Insuficiência do corpo técnico pela contabilização de médicos-veterinários

Aprimorandos: como já discutido em resposta anterior, a Comissão não entendeu pela inexequibilidade da proposta acerca da suposta insuficiência de corpo técnico pela SPMV. Analisando as informações constantes de sua proposta, foi atribuída nota 10/15 ao quesito em questão, pela

justificativa apresentada na aba “observações”, não entendendo, esta equipe técnica, que a inclusão de médicos veterinários “aprimorandos” poderia causar a inexequibilidade do objeto, motivo pelo qual se decide manter a pontuação já atribuída a este quesito.

Acerca do assunto, se manifestou a SPMV nas contrarrazões enviada a esta Comissão:

[...]

Para todos os fins legais e perante o órgão de classe, os aprimorandos são profissionais plenamente aptos a exercer a Medicina Veterinária em sua integralidade, conforme a Lei Federal n.o 5.517/1968, que

dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e prevê o seguinte:

Art. 3.o O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

O termo "aprimoramento" designa um programa de pós-graduação e capacitação prática oferecido pela SPMV, que visa a aprofundar os conhecimentos técnicos dos profissionais. Trata-se de um diferencial que qualifica a equipe. Assim, os aprimorandos são médicos veterinários contratados, cuja expertise é potencializada por um programa de educação continuada. A própria Recorrente, em sua argumentação, reconhece que atuam sob supervisão, o que é prática comum e salutar em qualquer ambiente hospitalar, garantindo a troca de experiências e a padronização de protocolos.

4.2.3. Da conclusão

Logo, pelo exposto, a Comissão de Seleção decide pela manutenção das notas atribuídas à SPMV, bem como pelo NÃO ACOLHIMENTO de nenhum dos pedidos formulados pela GOR e CHC no bojo de suas Contrarrazões.

4.3. Contrarrazões do Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR

Em síntese apertada, a Contrarrazoante GOR reiterou todas as razões recursais em suas contrarrazões, motivo pelo qual, dá-se início à análise de cada uma das alegações.

4.3.1. Das alegações da SPMV

a) Dos critérios de equipe técnica e de apoio:

a.1) Equipe técnica: sustenta a Recorrente, em face da SPMV, erro na contabilização dos aprimorandos como força de trabalho permanente. Como já avaliado por esta Comissão, a distribuição dos profissionais pela SPMV foi considerada “parcialmente satisfatória”, recebendo nota 10/15. Ora, entende esta Comissão, como bem claro consta em proposta da interessada, que os aprimorandos são médicos veterinários em fase de especialização, o que não pode ser considerado como não aptos aos trabalhos técnicos hospitalares, mas apenas passíveis de monitoramento continuado pelos responsáveis técnicos, razão pela qual a nota não merece ser zerada, mas mantida a que já foi atribuída pelos motivos expostos.

a.2) Equipe de apoio: tratando-se de uma análise e julgamento isonômico, todas as interessadas receberam nota 3/5 neste quesito. É certo de que o edital não especificou – nem exigiu – quantidade mínima de profissionais, mas restou claro que as informações prestadas pelas OSC's, a este quesito, não atendem integralmente à demanda estimada, o que faz a não atribuição da nota máxima, mas também não permite julgamento a menor. Acerca das competências administrativas, a SPMV, em quadros distribuídos no material apresentado, deixou claro que a triagem a ser realizada por porteiros diz respeito àquela administrativa, e não à triagem técnica competente aos profissionais veterinários.

Desse modo, pelos motivos acima expostos e já consolidado em respostas anteriores, a Comissão entende pela manutenção das notas atribuída a SPMV nos tópicos em questão.

b) Dos critérios de avaliação da capacidade operacional: já tratado em momento anterior, o espelho de pontuação, no quesito correspondente à habilitação técnica, avalia a “comprovação de experiência prévia mínima de 02 (dois) anos na realização do objeto deste edital de chamamento público”. De acordo com o material apresentado pela SPMV, esta Comissão entendeu pela validade e legitimidade da documentação acostada, o que ocasionou pelo atendimento da OSC neste critério. Nas observações, é possível identificar que a Comissão de Seleção pontuou pela não juntada do atestado de capacidade técnica correspondente.

Ora, seria injusto (e até mesmo ilegal!) reduzir à zero a nota da SPMV pela não completude da documentação apresentada. Entende esta Comissão que atribuir nota zero a um quesito, é atestar que a interessada não atendeu de forma integral ao que foi solicitado. No entanto, se os documentos acostados respondem parte do quesito e deles se consegue retirar a informação primordial (tempo de capacidade operacional), a Comissão entende pelo cumprimento ao que é proposto, motivo pelo qual se decide manter como válida a habilitação técnica apresentada pela SPMV, não acolhendo o pedido de desclassificação proposto pela CHC.

c) Dos critérios de avaliação da capacidade operacional: acerca da inovação dos macroprocessos e no plano de educação em saúde, consta no espelho de avaliação da SPMV, que esta Comissão considerou como “não atendido” o critério alusivo à inovação de macroprocessos, sendo

atribuída, respectivamente, nota zero. Nos demais tópicos, ao avaliar o material recebido, a Comissão entendeu pelo atendimento do que foi proposto. Sendo a Administração Pública a real conhecedora de suas necessidades, o julgamento foi realizado de acordo com as demandas propostas e seguindo os requisitos apontados em edital, motivo pelo qual o julgamento já realizado e exposto na tabela de pontos será mantido.

4.3.2. Da avaliação da proposta e das notas atribuídas à CHC

a) Das justificativas constantes da aba “observações”: de forma equivocada, alega a SPMV que a expressão “informação satisfatória” não justifica de forma adequada às notas atribuídas, que deveria a Comissão discorrer sobre as suas motivações.

É certo que a Administração Pública tem o dever de motivar seus atos, e isso foi claramente respeitado e cumprido no âmbito deste processo. No entanto, não se deve considerar a lógica de atribuir nota máxima a um quesito, que já pontua o que está sendo avaliado, e ainda mencionar (redundantemente!) o que foi atendido. Aqui, claramente, a SMPV quis provocar discórdia para confundir o que está transparente e legal.

Sobre o assunto, esta Comissão já se manifestou em momento oportuno, comprovando que não houve violação ao princípio da motivação, nem a qualquer outro que venha a desestabilizar ou provocar irregularidades no certame.

b) Da suposta inexecutabilidade técnica da proposta da CHC: sendo novamente reavaliada para responder ao presente questionamento levantado pela SPMV, a Comissão de Seleção ratifica que não identificou nenhum elemento (ou falta dele) que justificasse a conclusão pela inexecutabilidade da proposta apresentada pela CHC. Vale deixar claro, que médico veterinário faz parte da presente equipe técnica de julgamento das propostas, tendo total conhecimento e credibilidade para avaliar, com serenidade, o que foi proposto pelas interessadas. No mais, cumpre ratificar que todos os quesitos foram julgados de acordo com a necessidade administrativa, sem formalismos em excesso, mas também sem deixar de pontuar as faltas identificadas.

É perceptível que houve tratamento isonômico a todas as interessadas, bem como transparência em todas as fases realizadas até aqui, o que não justifica por em questionamento o posicionamento desta Comissão quanto ao seu método avaliativo.

4.3.3. Das alegações do GOR

a) Da análise do plano de trabalho e suposto “adiantamento” de fase”: como já manifestado anteriormente e prontamente explicitado por esta Comissão, GOR entendeu, de forma isolada e equivocada, que há a divisão de fases para julgamento e atribuição de nota.

Pois bem. Devidamente evidenciado no edital do Chamamento Público, o cronograma que revela as fases do certame é claro ao estabelecer apenas uma única fase de avaliação das propostas (leia-se proposta como todo o material a ser cobrado pelo espelho de pontos).

A etapa que o GOR entende como uma suposta “segunda fase”, se trata da celebração do termo, e isso consta expresso em edital, tanto que vale a pena repetir: tão somente a empresa compreendeu desta forma.

Assim, não houve qualquer inversão de fase, muito menos atitude administrativa em desacordo com o edital. De forma bastante antecipada o instrumento convocatório foi publicado e, através dele, revelado àquilo que seria objeto de avaliação e julgamento, restando claro a impossibilidade dos quesitos serem atendidos tão somente pelo recebimento de uma proposta de preços, como assim entendeu o Grupo de Operações e Resgate (GOR), motivo pelo qual essa alegação não merece ser considerada.

b) Da alegação de ausência de motivação às notas atribuídas: como já considerado acima e em outros documentos de resposta a recursos neste certame, não houve, por parte da Administração, ausência de justificativa na atribuição das notas às interessadas. Ratifica-se que o que foi considerado como atendido de forma integral, se motiva pelos próprios critérios exigidos de forma minuciosa na tabela de pontos. Já o que foi considerado parcialmente entendido ou, até mesmo, não atendido, contém a devida justificativa na aba destinada a isso (observações).

Desse modo, agiu de forma correta e transparente a Comissão de Seleção, motivando seus atos sempre que necessário, fazendo deste chamamento um processo fiel às orientações legais e princípios que regem à boa execução dos atos administrativos.

c) Da alegação de inconsistência no critério de constituição da OSC: já pontuado em resposta anterior e mantido aqui tal entendimento, verificou-se que nenhuma OSC participante desta chamamento deixou de apresentar no material enviado o cartão de CNPJ correspondente, vez que tal documento é parte integrante da habilitação técnica.

O fato de, no momento da avaliação, a Comissão não ter em mãos o cartão de CNPJ de nenhuma das interessadas não permite julgamento injusto que culmine numa diminuição de nota ou, até mesmo, desclassificação. Ora, os documentos foram devidamente apresentados (vide processo administrativo SUPE nº 10300.85620.2024), o que inviabiliza qualquer ato de extremo formalismo que prejudique qualquer das OSC's, não sendo esse o objetivo deste procedimento.

Desta forma, consultar site público faz parte de diligência possível e necessária, constante, inclusive, no edital (subcláusula 8.5), assim entendendo a comissão e de acordo com sua necessidade. Cumpre ressaltar, ainda, que a presente alegação se deu pela GOR, única participante que, no momento da avaliação, não conseguiu nota máxima no quesito, justamente por não atender ao critério de “ter mais de 10 anos de constituição”, o que baseia a alegação infundada realizada pela OSC.


4.3.4. Da conclusão

Desse modo, pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão decide pela **MANUTENÇÃO** das notas já atribuídas as OSC's participantes, como pelo **NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos formulados em face da SPMV e GOR, no bojo das Contrarrazões apresentadas pela CHC.**


5. DA DECISÃO TÉCNICA FINAL

Após análise reiterada, esta Comissão conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos recursos e contrarrazões apresentados pelas interessadas, bem como pela **MANUTENÇÃO** das notas já atribuídas ao Grupo de Operações de Resgate Voluntário (GOR), à Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV e à Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos neste documento.


Maceió, 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JUSSARA DE MEDEIROS VIEIRA**
Data: 16/03/2026 14:23:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jussara de Medeiros Vieira
Matrícula nº 981289-0
Coordenadora Geral
SAEP

Documento assinado digitalmente
 **AMANDA SOARES LAMENHA**
Data: 16/03/2026 14:40:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Amanda Soares Lamenha
Matrícula nº 975336-2
Assessora Técnica
SEBEMA

Documento assinado digitalmente
 **WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIACAO FILI**
Data: 16/03/2026 14:50:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wellington Monteiro
Matrícula nº 960499-5
Médico Veterinário
SEBEMA

Ciente e de acordo:

CAIO LUCAS VALENCA COSTA
BUARQUE:06649047422

Assinado de forma digital
por CAIO LUCAS VALENCA
COSTA
BUARQUE:06649047422

Caio Buarque

Subsecretário de Ações Estratégicas e Parcerias

SAEP